



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
07/02/2017

Proposição
Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se art. 3º-A e dê-se nova redação ao caput e § 2º do art. 1º, ao caput do art. 4º, ao § 2º do art. 5º, ao § 1º do art. 6º, ao § 1º do art. 9º, ao caput e parágrafo único do art. 10 e ao caput do art. 13 da Medida Provisória 766, de 04 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT, ainda que não lançados, em discussão administrativa ou judicial e os exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, concessionário, autorizatário ou permissionário.

(NR)

Art. 3º-A No âmbito das autarquias e fundações públicas federais ou da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos próprios de mesma natureza, no caso de débitos em discussão na via administrativa;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos próprios de mesma natureza, no caso de débitos em discussão na via administrativa;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, no caso de débitos em discussão na via administrativa ou judicial; e

IV - pagamento da dívida consolidada, no caso de débitos em discussão na via administrativa ou judicial, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Procuradoria-Geral Federal ou pela autarquia ou fundação pública federal correspondente.

§ 3º A falta do pagamento de que trata o § 2º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 4º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º As autarquias e fundações públicas federais dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista nos incisos I e II.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. (NR)

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º, art. 3º e art. 3º-A será de:

.....
(NR)

Art. 5º

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento do sujeito passivo até o último dia útil do prazo para adesão ao PRT.

.....
(NR)

Art. 6º

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º, art. 3º ou art. 3º-A.

.....
(NR)

Art. 9º

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º, art. 3º e art. 3º-A.

.....
(NR)

Art.

10.

.....
.....
III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal ou pela autarquia ou fundação pública federal correspondente, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

.....
Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que tratam o art. 2º ou o art. 3º-A serão restabelecidos em cobrança e:

.....
(NR)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito e suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme mencionado na exposição de motivos EM nº 00152/2016 MF, o Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017, justificou-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e recolher seus tributos.

O programa teve como objetivo a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados tanto aos créditos tributários como aos não tributários.

Neste mesmo contexto, as Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014, bem como a MP 651/2014, com o objetivo de minorar os problemas que afetavam os contribuintes brasileiros na época, não só reabriram o prazo para adesão ao chamado Refis da Crise (instituído pela Lei nº 11.941/2009), como também consideraram uma nova oportunidade de regularização de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal ou perante as autarquias e fundações públicas federais (art. 65 da Lei 12.249/2010). Assim como nos programas anteriores o PRT não permitirá a quitação de débitos administrados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO.

De forma similar ao art. 65 da Lei 12.249/2010, e posteriormente das Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014, bem como da MP 651/2014, que possibilitaram a regularização de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e perante as autarquias e fundações públicas federais, propõe-se a presente emenda visando a inclusão no PRT da possibilidade de quitação de tais débitos.



CD/17372.04416-84

Ademais, propõe-se a ampliação do prazo de adesão ao programa para até trinta dias, contados a partir da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória, de forma que o contribuinte tenha tempo hábil para efetivamente exercer a opção, uma vez que a conversão da MP em lei se dará em data posterior à regulamentação do PRT prevista para até 30 dias da data de publicação da Medida Provisória nº 766, de 2017 (art. 13 da MP).

Para tanto, de forma a adequar a redação da MP a este propósito, sugere-se a inclusão do art. 3º-A, bem como as alterações na redação do caput e § 2º do art. 1º, do caput do art. 4º, do § 1º do art. 6º, do caput e parágrafo único do art. 10 e do caput do art. 13 da MP 766/2017.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

PARLAMENTAR

Deputado **OTAVIO LEITE**

PSDB/RJ



CD/17372.04416-84